



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000737-21.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante ALEXANDRE ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2909

APELAÇÃO Nº: 1000737-21.2024.8.26.0268

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME CAVALCANTI LÂMEGO

APELANTE: ALEXANDRE ALVES

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado para limitação de juros remuneratórios que alega abusivos. Em contrarrazões, o réu alega prática de advocacia predatória pelo patrono do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a alegação de advocacia predatória e (ii) a legalidade dos juros remuneratórios dos contratados, inclusive quanto ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato em conformidade com a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há elementos que comprovem a prática de advocacia predatória pelo patrono do autor.

4. A taxa de juros não se confunde com o CET, e não houve comprovação de que os juros remuneratórios superam os limites estabelecidos na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso de apelação não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 229/238, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensão a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

Inconformado, o autor recorre às fls. 241/255, alegando que a

taxa de juros contratada é abusiva, pois superior àquela prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem observar a limitação também do CET. Pretende a reforma da sentença para que seja determinada a revisão do contrato, com adequação da taxa de juros ao limite da taxa de juros divulgado pelo INSS e repetição em dobro dos valores excessivamente cobrados.

Contrarrazões às fls. 259/279.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 115).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, a configuração da advocacia predatória demanda o ajuizamento de ações em massa oriundas do uso indevido de dados dos consumidores, muitas vezes, sem o próprio consentimento deles. No caso, o réu sustenta que o patrono da autora atua em advocacia predatória em razão da quantidade expressiva de ações idênticas ajuizadas por ele em face do réu.

Não merece acolhida sua argumentação no caso em comento, pois inexistem elementos de que a atuação profissional do patrono extrapola os limites do exercício combativo na defesa dos interesses dos consumidores. A mera busca pela proteção dos direitos e garantias constitucionais dos consumidores não pode ser limitada ou quantificada. Nessa toada, não foi constatada pelo juiz da causa a alegada prática de advocacia predatória.

De todo modo, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas, selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, com monitoramento contínuo. Portanto, se abuso houver, há órgão competente para a apuração.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu em suas contrarrazões.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O apelante impugna cláusulas de contrato de empréstimo consignado nº 109279356, no valor total de R\$ 3.590,97, em 72 parcelas de R\$ 101,14, firmado com o banco réu em 01.06.2018 (fls. 32). Conforme contrato juntado às fls. 137/141, a operação prevê taxa de juros de 2,05% ao mês e 27,57% ao ano, além de CET de 2,16% ao mês e 29,23% ao ano.

À época estava vigente Instrução Normativa PRES/INSS nº 92, de dezembro de 2017, que alterou o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de maio de 2008, estabelecendo o teto da taxa de juros mensais para empréstimos consignados em 2,08% ao mês.

Assim, a taxa de juros contratada estava em conformidade com a limitação legal, não se havendo falar em abusividade no presente caso.

É preciso lembrar que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do C. Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio

Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um limite máximo para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

De toda forma, como bem salientou o r. juiz *a quo*: *“Ainda que assim não fosse, no presente contrato o próprio CET (Custo Efetivo Total) é de 1,80% mensais, isto é, no patamar máximo previsto pela norma de regência, a afastar qualquer resquício de ilegalidade à avença.”*

Cumpre salientar que o contrato em questão foi claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para 13% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora